## Interior

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PROCESSO PROJUDI Nº 0019313-06.2018.8.16.0030, de FALÊNCIA DE ÉMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE AUTOR: BLANCHE CONFECÇÕES LTDA e RÉU: O Juízo. OBJETIVO: PUBLICAÇÃO da r. Sentença de encerramento da falência prolatada ao movimento 367.1. SENTENÇA (mov. 367.1) "Autos nº 19313- 06.2018.8.16.0030 Vistos e examinados os autos sob nº 19313- 06.2018.8.16.0030 de autofalência em que é autora BLANCHE CONFECCÕES LTDA ME. Trata-se de pedido de autofalência ajuizada por BLANCHE CONFECÇÕES LTDA ME. Alegou que tem personalidade jurídica desde 12.04.2017, cujo objeto mercantil é a exploração do ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, sendo a sociedade composta pelos SÓCIOS NELCIRO ALFONSO KLEINSCHIMITT e DAIANE REGINA KLEINSCHMITT, com capital social de R\$ 30.000,00. Entretanto, diante das dificuldades financeiras, requereu a declaração de sua falência. Juntou documentos (movs. 1.2/1.15 e 17.2/17.3). Determinada vista dos autos ao Ministério Público (mov. 20.1), ocasião em que o Ministério Público se manifestou favoravelmente pela decretação da falência da empresa (mov. 23.1). Determinada a emenda da petição inicial para incluir os sócios DAIANE REGINA KLEINSCHMITT e NELCIRO ALFONSO KLEINSCHMITT no polo passivo da lide (mov. 27.1), o que foi realizado no mov. 35.2 Proferida sentença decretando a falência da parte autora (mov. 37.1). A UNIÃO requereu a exclusão da lide (mov. 72.1). O ESTADO DO PARANÁ requereu a exclusão da lide (mov. 75.1). Deferida a justiça gratuita à parte autora (mov. 86.1). Nomeado administrador judicial (mov. 99.1). Determinada a expedição de termo de compromisso de administrador judicial (mov. 104.1), o qual foi assinado no mov. 107.1. O administrador judicial apresentou manifestação no mov. 108.1. O credor SIVALSKI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA requereu a habilitação no feito (mov. 109.1). Publicado o edital de falência (mov. 110.1). Determinada a expedição de mandado de arrecadação e avaliação (mov. 112.1). O administrador judicial apresentou o relatório circunstanciado no mov. 120.2. Apresentada a relação nominal dos credores no mov. 148. O oficial de justiça não realizou a arrecadação e avaliação dos bens da empresa falida (mov. 164.1). O administrador judicial apresentou manifestação no mov. 170.1. O administrador judicial requereu a homologação do quadro geral de credores (mov. 201.1). O Condomínio Catuaí Palladium Shopping Center Foz do Iguaçu apresentou termo de entrega de chaves no mov. 217.3. Determinada a intimação do Shopping Catuaí Palladium para apresentar provas capazes de comprovar a retirada, pela parte autora, dos bens móveis que se encontravam na sala anteriormente locada (mov. 220.1). O Condomínio Catuaí Palladium Shopping Center Foz do Iguaçu apresentou manifestação no mov. 231.1. O Ministério Público apresentou parecer no mov. 238.1. Determinada a intimação do administrador judicial para adotar as providências cabíveis a realização e/ou identificação do ativo, objetivando o pagamento dos credores (mov. 245.1). O Ministério Público apresentou parecer no mov. 262.1. Informado o falecimento de NELCIRO ALFONSO KLEINSCHIMITT (mov. 265.1), avalista em acordo, pai da administradora da falida. Determinada a intimação da falida para esclarecer a origem dos valores desembolsados para o pagamento da primeira parcela do acordo realizado nos autos 0018819-44.2018.8.16.0030, referente à execução de título extrajudicial promovida em seu desfavor, bem como a respeito de eventual pagamento relativo à segunda parcela, bem como sobre a propriedade do imóvel objeto da matricula 21.547 do 2º CRI desta cidade, o qual foi dado como garantia no acordo realizado nos autos (mov. 310.1). A administradora judicial requereu a extinção dos autos por falência frustrada (mov. 325.1). O Ministério Público requereu a manifestação da falida (mov. 366.1). A falida requereu o julgamento definitivo do feito (mov. 343.1). O Ministério Público requereu a finalização da falência (mov. 346.1). Expedido edital de citação dos terceiros incertos, desconhecidos e demais interessados (mov. 358.1). É o relatório. Decido. No caso em apreço, trata-se de pedido de AUTOFALÊNCIA formulado pela empresa BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME, decretada em 22/10/2018 (mov. 37). Entretanto, não foram localizados bens passíveis de arrecadação. O caso é de falência frustrada, na forma do artigo 114-A da Lei 11.101/2005. O feito já tramita há quase há 06 (seis) nos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida. Tendo sido apresentado relatório final pelo Administrador Judicial, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência, eis que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito. Ainda, tendo em vista que não houve qualquer movimentação financeira por parte deste administrador judicial ou do anterior, não há que se falar em necessidade de prestação de contas por estes. Diante do exposto declaro encerrada esta falência de BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME, nos termos do artigo 156 da Lei 11.101/2005 e art. 114-A da Lei 11.101 /2005, observando-se no presente caso o que preveem os artigos 157 ao 160 da Lei 11.101/2005. Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 156 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005. A remuneração do administrador judicial tem a sua previsão no art. 24 da Lei nº 11.101/05, que dispõe que "O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes", prevendo, de outro lado, o art. 25, desse mesmo diploma legal, que, "caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo". Dessa forma, condeno a massa falida ao pagamento dos honorários do advocatícios em favor do administrador judicial nomeado nos autos, que fixo em R\$ 1.500,00, com fundamento na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Foz do Iguaçu, 24 de abril de 2024. Geraldo Dutra de Andrade Neto Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 14 de maio de 2024. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_, Mauro Célio Safraider, Escrivão, o digitei e subscrevi. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO JUIZ DE DIREITO